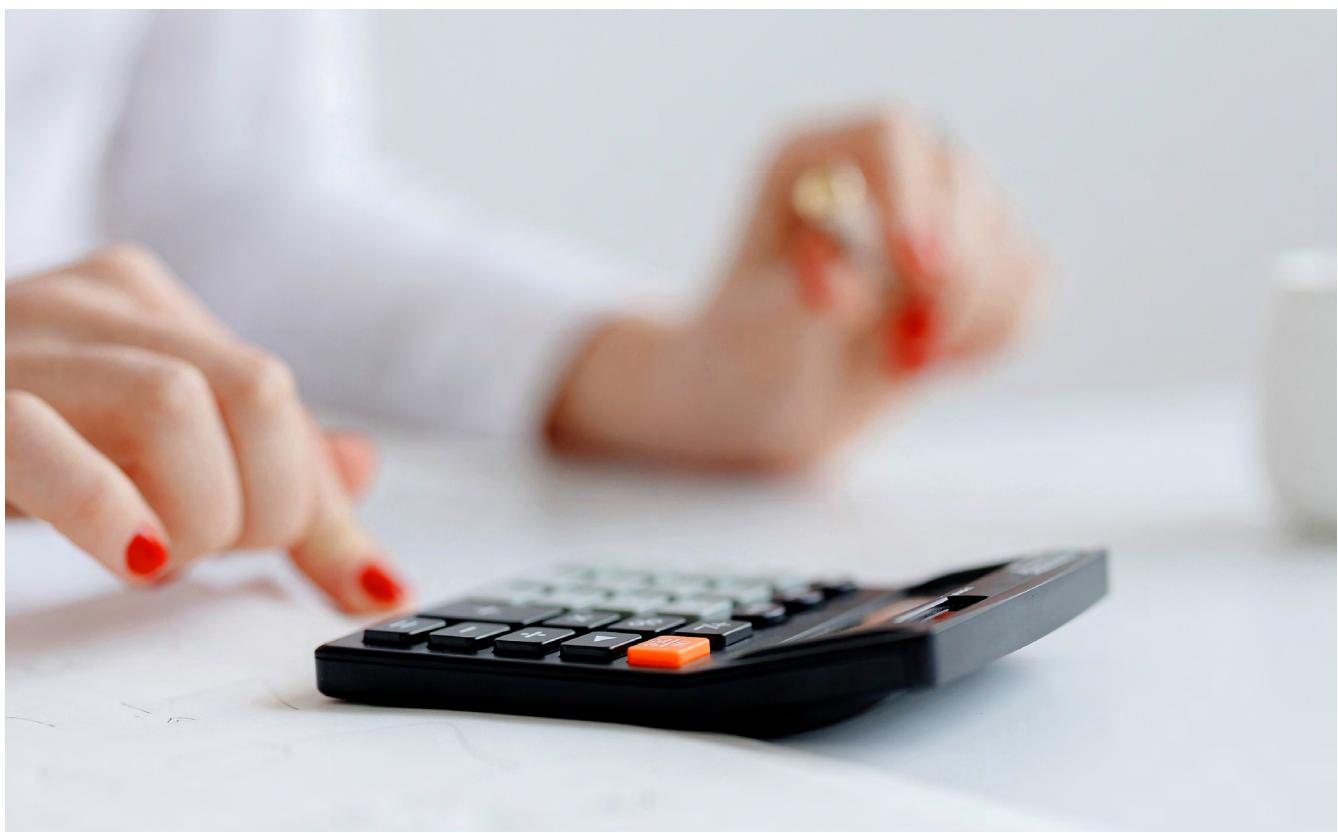


Informe Sindical



As tabelas para cálculo da contribuição sindical vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026



Shutterstock

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 1º de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 564,17

Contribuição devida = R\$ 169,25

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

Valor base: R\$ 564,17

Linha	Classe de Capital Social (em R\$)	Alíquota %	Parcela a adicionar (R\$)
1	de 0,01 a 42.312,75	Contr. Mínima	338,50
2	de 42.312,76 a 84.625,50	0,80%	-
3	de 84.625,51 a 846.255	0,20%	507,75
4	de 846.255,01 a 84.625.500	0,10%	1.354,01
5	de 84.625.500,01 a 451.336.000	0,02%	69.054,41
6	de 451.336.000,01 em diante	Contr. Máxima	159.321,61

NOTAS:

1. O Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) decidiu reajustar pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 5,05% os valores que serão praticados em 2026, fixando a contribuição mínima em R\$ 338,50 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), o que equivale a R\$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos) mensais;

2. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 42.312,75** poderão recolher a contribuição sindical mínima de **R\$ 338,50**, de acordo com o disposto nos arts. 578, 580 § 3º e 587 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

3. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$ 451.336.000,01** poderão recolher a contribuição sindical máxima de **R\$ 159.321,61**, na forma do disposto nos arts. 578, 580, § 3º e 587 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

4. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e atualizada de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a **Resolução CNC/SICOMÉRCIO Nº 049/2025**;

5. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31 de janeiro de 2026;

- Autônomos: 28 de fevereiro de 2026.

- Para os que venham a se estabelecer depois dos meses acima, a contribuição sindical poderá ser recolhida na ocasião em que requeiram as repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

Lembramos que a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente desde 11 de novembro de 2017, alterou a redação dos arts. 578 e 587 da CLT, tornando facultativo o pagamento da contribuição sindical, motivo pelo qual poderá ser encaminhado boleto de cobrança, desde que haja menção de que o recolhimento é facultativo.

As tabelas indicativas para cobrança da contribuição assistencial

O Conselho de Representantes da CNC, reunido no dia 4 de novembro de 2025, aprovou, a fim de auxiliar as entidades quando da fixação da contribuição assistencial nas conven-

ções coletivas de trabalho, as seguintes tabelas, com respectivos valores indicativos.

Contribuição assistencial 2025/2026

COMÉRCIO EM GERAL

Tamanho do estabelecimento segundo faixas de empregados	Contribuição
0 EMPREGADOS	10% R\$ 151,80
DE1A4	15% R\$ 227,70
DE5A9	25% R\$ 379,50
DE10A19	30% R\$ 455,40
DE20A49	35% R\$ 531,30
De 50 A 99	55% R\$ 834,90
DE100A249	150% R\$ 2.277
DE250A499	300% R\$ 4.554
DE500A999	550% R\$ 8.349
1.000 OU MAIS	1000% R\$ 15.180

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

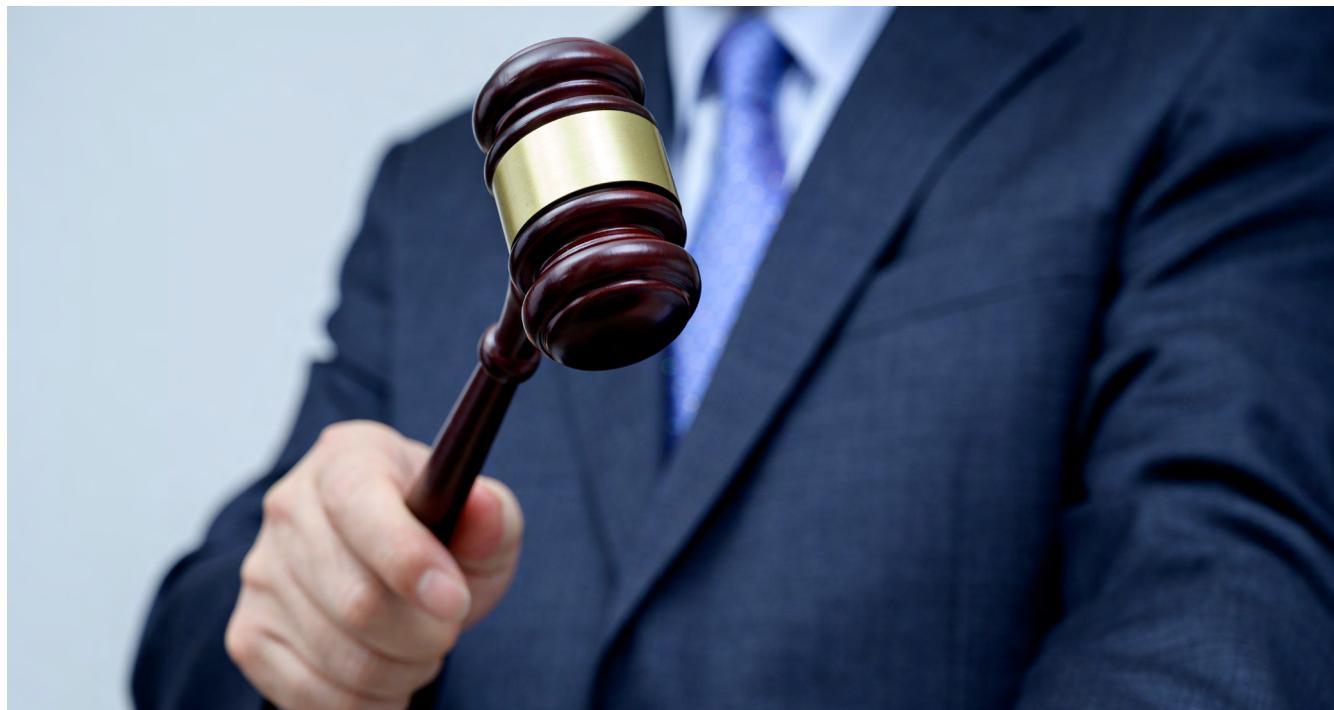
Tamanho do estabelecimento segundo faixas de empregados	Contribuição
0 EMPREGADOS	10% R\$ 151,80
DE1A4	15% R\$ 227,70
DE5A9	25% R\$ 379,50
DE10A19	30% R\$ 455,40
DE20A49	35% R\$ 531,30
De 50 A 99	55% R\$ 834,90
DE100A249	150% R\$ 2.277
DE250A499	300% R\$ 4.554
DE500A999	550% R\$ 8.349
1.000 OU MAIS	1000% R\$ 15.180

SUGESTÕES:

1. A contribuição será acrescida de adicional, por empregado, no valor de R\$ 11 (onze reais);
2. O reajuste da tabela tem por base o salário mínimo nacional;
3. O valor da contribuição assistencial mais a parcela adicional, por empregado, não deverá ultrapassar o limite de R\$ 24.270.

Fonte salário mínimo: Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024.

TST reconhece que sindicato pode ajuizar dissídio coletivo se houver recusa arbitrária em negociar



Shutterstock

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou por maioria tese jurídica de observância obrigatória, segundo a qual a recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar da negociação coletiva supre o requisito do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. Essa situação é evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas. A decisão uniformiza a interpretação sobre o tema e reforça a aplicação da boa-fé objetiva no processo negocial, em consonância com as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O dissídio coletivo é o processo cabível quando sindicatos e empresas não conseguem fechar um acordo. Nesses casos, a Justiça do Trabalho é acionada para definir as regras necessárias para resolver o impasse e garantir segurança jurídica para toda a categoria. Os dissídios coletivos de natureza econômica dizem respeito a condições de trabalho atuais e futuras, como reajustes e cláusulas normativas.

A Constituição Federal (art. 114, § 2º) estabelece o comum acordo como requisito para o início desse tipo de ação. O objetivo é privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção da Justiça como último recurso. A exi-

gência foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso extraordinário com repercussão geral ([Tema 841](#)).

Contudo, em alguns casos, esse pressuposto tem sido utilizado sem a boa-fé objetiva da parte – ou seja, uma das partes se recusa a negociar e, se a outra entra na Justiça, alega a falta de comum acordo para extinguir o processo. A questão jurídica discutida no IRR foi definir se a recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva.

O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, afirmou que o requisito constitucional do comum acordo não pode ser manipulado como barreira ao exercício da jurisdição quando a parte que o invoca adota comportamento contraditório no processo negocial. A boa-fé objetiva, explicou, impõe deveres de lealdade, cooperação e transparência, impedindo a recusa estratégica para bloquear o dissídio.

A ministra Kátia Arruda, revisora, acompanhou o relator e alertou que condicionar a instauração do dissídio ao comportamento de quem se recusa a negociar empurraria categorias frágeis para a greve como única alternativa de pressão, aprofundando desequilíbrios.

O ministro Augusto César concordou que a negativa deliberada de negociar viola a boa-fé objetiva exigida pelo sistema jurídico e pelas normas internacionais sobre negociação coletiva.

O ministro Agra Belmonte observou que, segundo o art. 129 do Código Civil, considera-se verificada a condição cujo cumprimento é maliciosamente impedido pela parte contrária. Assim, a ausência injustificada às reuniões negociais frustra a etapa constitucional prévia e legitima a atuação da Justiça.

O ministro Alberto Balazeiro afirmou que a boa-fé impede o uso do comum acordo como obstáculo ao acesso à Justiça. Para ele, a recusa deliberada caracteriza abuso de direito, e a proteção do processo negocial se torna ainda mais necessária diante do fim da ultratividade das normas coletivas - quando elas perdem eficácia a partir do fim da vigência, sem possibilidade de extensão até um novo acordo.

O ministro José Roberto Pimenta destacou que a greve não pode ser a única saída diante da ausência de negociação, pois o papel da Justiça é pacificar conflitos, e não incentivar mobilizações que podem fragilizar ainda mais categorias já vulneráveis.

A ministra Maria Helena Mallmann afirmou que a ausência injustificada do empregador ou do sindicato patronal à mesa de negociação equivale à recusa abusiva. Para ela, o comum acordo se vincula à instauração do dissídio, e não ao dever de negociar, de modo que o abandono imotivado das tratativas revela conduta incompatível com a boa-fé.

O ministro Evandro Valadão também acompanhou a maioria e propôs a redação final da tese, que foi acolhida pelo relator e pela maioria. Ele destacou que a negociação é fato jurídico submetido à boa-fé objetiva, razão pela qual, diante da recusa arbitrária, pode-se reconhecer o comum acordo tácito.

O presidente do TST, ministro Vieira de Mello Filho, encerrou o julgamento acompanhando a corrente vencedora. Ele afirmou que o fim da ultratividade deixa categorias sem proteção, e que exigir comum acordo diante da recusa imotivada estimula a greve como único caminho. Para o ministro, o direito deve responder à realidade prática e assegurar condições mínimas de equilíbrio e boa-fé no processo negocial.

A divergência foi aberta pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, que afirmou que o art. 114, § 2º, exige comum acordo expresso e que a recusa em negociar, mesmo injustificada, não supre esse requisito. Para ele, flexibilizar a exigência ampliaria indevidamente o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O ministro Douglas Alencar acompanhou a divergência ao afirmar que, depois da Emenda Constitucional 45, não há dever constitucional ou legal de negociar. Assim, a recusa não configura ilícito e não pode justificar o suprimento do comum acordo.

O ministro Alexandre Ramos sustentou que a negociação coletiva não é obrigatória, e que a recusa é ato legítimo previsto na Constituição, cuja única consequência permanece sendo o dissídio ajuizado de comum acordo.

O ministro Breno Medeiros também votou com a divergência, afirmando que as Convenções 98 e 154 da OIT impõem aos estados o dever de promover a negociação coletiva, mas não criam a obrigatoriedade de negociar. Por isso, a recusa não poderia suprir o requisito do comum acordo.

A ministra Morgana Richa observou que violações à boa-fé podem gerar responsabilização, mas não justificam submeter a parte à Justiça sem o comum acordo.

A ministra Maria Cristina Peduzzi reforçou que os limites semânticos do art. 114, § 2º, da Constituição não permitem investigar a motivação da recusa. Segundo ela, transformar a recusa arbitrária em fundamento para afastar o comum acordo extrapola o texto constitucional.

A tese, firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 1), passa a orientar todos os processos pendentes sobre o tema. Assim, quando houver recusa arbitrária e imotivada da empresa ou do sindicato patronal em participar da negociação coletiva, demonstrada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono injustificado das tratativas, o requisito do comum acordo será considerado suprido, permitindo a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica na Justiça do Trabalho.

A tese fixada, ainda pendente de publicação, estabelece: "A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções 98 e 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica".

Processo: [IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000](#) Fonte: TST (Bruno Vilar/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOVA DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, em que se pretendia a reintegração e o restabelecimento do plano de saúde, sob alegação de violação da coisa julgada e dispensa discriminatória.

2. Consoante se observa dos autos, na ação anteriormente ajuizada pela ora impetrante, a reintegração foi determinada por ter sido considerada a dispensa discriminatória, em razão da idade, não tendo sido concedida estabilidade provisória ou qualquer outra garantia de emprego. Dessa forma, devidamente procedida a reintegração, nada impede a posterior utilização do poder diretivo do empregador quanto à nova resilição contratual.

3. Nesse diapasão, tem-se que a constatação de que a nova demissão também foi discriminatória por etarismo demanda efetiva dilação probatória, o que não se compadece com a natureza do mandado de segurança, devendo ser procedida no juízo de origem perante o juiz natural da causa.

4. Recurso Ordinário conhecido e não provido.” (TST-ROT - 0024926-72.2024.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezene da Silva, DEJT 10/10/2025)

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO PELO USO DE PROTETORES AURICULARES(EPI). SÚMULA N. 80 DO TST. ADICIONAL INDEVIDO.1. A controvérsia cinge-se em definir se os empregados que exercem as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II fazem jus ao adicional de insalubridade por exposição ao agente insalubre ruído.2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado na Súmula n. 80 de que “a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”. Na mesma linha, o artigo 191, II, da CLT dispõe que a eliminação ou a

neutralização da insalubridade ocorrerá “com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites tolerância”.3. Na hipótese, a Corte asseverou que “[...] apesar de o laudo pericial esclarecer que os empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II ficarem expostos de forma habitual, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído, em níveis que variam entre 89,2 dB(A) e 90,6 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A) para a jornada com duração de oito horas e de 82,1 dB(A) para a jornada com duração de doze horas, estabelecido no Anexo I da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78-Mtb, esclareceu também que tais exposições foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a empresa cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.”. Pontou que o STF “[...] já decidiu que o agente ruído enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que haja fornecimento de EPIs, de forma regular ou não, pois entendeu a Excelsa Suprema Corte que os malefícios causados pelo ruído vão muito além do que poderia ser elidido pelo uso de EPI”. E destacou que “[...] constatada a exposição ao agente ruído, é devido o adicional, independentemente se houve ou não o fornecimento de protetores auditivos, persistindo, assim, a insalubridade relativamente aos empregados que desempenham as funções de Técnico Eletroeletrônico I, Líder Manutenção Eletroeletrônica, Operador de Máquinas I, II e III e Operador Produção I e II.”.4. Nesses termos, do quadro fático assentado pelo Tribunal Regional, depreende-se que o adicional de insalubridade foi deferido em razão de o STF ter posicionamento de que a neutralização do agente ruído não ocorre pelo fornecimento de EPI. Entretanto, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão impugnado, sem que para tanto seja necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista que a decisão regional consignou que o perito atestou a neutralização do agente ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) – protetores auriculares, bem como registrou o cumprimento dos requisitos das NRs 6 e 15, da Portaria 3.214/78, do MTE, pela empresa ré.5. Desta forma, para se chegar a entendimento diverso, como quer o recorrente, no sentido de que os empregados fazem jus ao adicional de insalubridade, seria necessário o revolvimen-

to do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso. de revista e macular a transcendência da causa.⁶ Ademais, observa-se, especificamente quanto às alegações deque não restou comprovada a efetiva fiscalização do uso do EPI, nos termos da Súmula n. 289, do TST, ou de treinamentos quanto à sua utilização, que o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob tal perspectiva, tampouco se manifestou após a oposição de embargos declaratórios, inexistindo tese jurídica explícita acerca dos temas. Incide, no particular, o óbice da Súmula n. 297, I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.⁷ Por fim, registra-se ser inaplicável ao caso o Tema 555 da Repercussão Geral do STF. Sinalse-se que o STF, ao apreciar o ARE 664.335, na forma da repercussão geral (Tema 555), firmou a seguinte tese: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.⁸ O Tema 555 da Tabela de Repercussão Geral não tratou da percepção de adicional de insalubridade nas relações de trabalho, mas sim de processo de aposentadoria especial, considerando a redução legal do tempo de aposentadoria, em razão do labor em condições especiais, sendo, portanto, inaplicável ao caso. **Agravio a que se nega provimento.”** (TST-A-g-EDCiv-RR - 0001013-60.2022.5.17.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2025)

NOTÍCIÁRIO DA CERSC

Reunião presencial do dia 14 de novembro de 2025 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
476	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VÍDEO LOCADORAS DO DISTRITO FEDERAL	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
1.188	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO CEARÁ	LÁZARO GONZAGA
2.407	SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	DENIS CAVALCANTE
2.423	TMH TEC ENGENHARIA E FACILITIES	SILVIO YASSUNAGA
2.427	ECC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.	LÁZARO GONZAGA
2.429	JEFERSON ALMEIDA	SILVIO YASSUNAGA

2.430	GRUPO ALONG	DENIS CAVALCANTE
2.431	GRUPO ALONG	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
2.433	GRUPO ALONG	JOSÉ ROBERTO TADROS JUNIOR
2.437	BRAGA CONTABILIDADE	RUBENS MEDRANO

INFORME SINDICAL | Ano XXV, nº 384 – NOVEMBRO 2025

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor | **Redação técnica:** Roberto Luis Lopes Nogueira

Projeto gráfico: Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

Revisão: Luciene Gonçalves Silva